



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01827/11

Objeto: Denúncia

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Francisca Figueiredo de Lima e outros

Denunciado: Juaci Cordeiro de Souza

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – DENÚNCIA FORMULADA EM FACE DE PRESIDENTE DE CÂMARA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Presunção de irregularidade na reforma do prédio do Parlamento Mirim – Inspeção *in loco* realizada por peritos do Tribunal – Constatação de construção de anexo sem condições mínimas de funcionamento – Ações e omissões que geraram prejuízo ao Erário – Desvio de finalidade – Conduta ilegítima e antieconômica – Responsabilidade do gestor – Necessidade imperiosa de ressarcimento e de imposição de penalidade. Conhecimento e procedência. Irregularidade. Imputação de débito e aplicação de multa. Fixações de prazos para recolhimentos. Envio da deliberação aos subscritores da denúncia. Recomendações. Representação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00720/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelos Vereadores do Município de Cubati/PB, Sra. Francisca Figueiredo de Lima e Srs. Paulo Roberto Silva de Lima, Josinaldo Pereira dos Santos, Rosinaldo Alves de Oliveira e Claucivesse da Silva Medeiros, em face do ex-Presidente do Poder Legislativo da Comuna, Sr. Juaci Cordeiro de Souza, acerca de possíveis irregularidades atinentes ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, à emissão de cheques sem provisão de fundos e à realização de despesas para execução de serviços inexistentes de reforma e pintura do prédio da Edilidade durante o exercício financeiro de 2008, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE*, notadamente quanto à irregularidade na construção de anexo para funcionamento da biblioteca do Poder Legislativo.
- 2) *IMPUTAR* ao antigo Chefe do Parlamento Mirim, Sr. Juaci Cordeiro de Souza, débito no montante de R\$ 14.412,32 (catorze mil, quatrocentos e doze reais, e trinta e dois centavos), concernentes ao montante pago para execução da suposta obra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01827/11

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do valor imputado, cabendo ao Prefeito Municipal de Cubati/PB, Sr. Dimas Pereira da Silva, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *APLICAR MULTA* ao ex-gestor da Câmara Municipal de Cubati/PB, Sr. Juaci Cordeiro de Souza, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, e dez centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIAR* cópia desta decisão à Sra. Francisca Figueiredo de Lima e aos Srs. Paulo Roberto Silva de Lima, Josinaldo Pereira dos Santos, Rosinaldo Alves de Oliveira e Claucivesse da Silva Medeiros, subscritores da denúncia formulada em face do Sr. Juaci Cordeiro de Souza, para conhecimento.

7) *FAZER* recomendações no sentido de que o atual administrador da Casa Legislativa de Cubati, Sr. Ronie Mackartney Fernandes, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETER* cópias das peças técnicas, fls. 10/12 e 27/32, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 40/43, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01827/11

João Pessoa, 19 de setembro de 2012

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01827/11

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da denúncia formulada pelos Vereadores do Município de Cubati/PB, Sra. Francisca Figueiredo de Lima e Srs. Paulo Roberto Silva de Lima, Josinaldo Pereira dos Santos, Rosinaldo Alves de Oliveira e Claucivesse da Silva Medeiros, em face do ex-Presidente do Poder Legislativo da Comuna, Sr. Juaci Cordeiro de Souza, acerca das seguintes irregularidades: a) ausência de balancetes mensais do Poder Executivo nos arquivos da Casa Legislativa; b) emissão de 60 cheques sem provisão de fundos; c) não recolhimento de contribuições previdenciárias relativas aos exercícios de 2007 a 2010; d) indícios de rateio de salários entre servidores; e) realização de despesas antieconômicas com a locação de veículo; f) gastos excessivos com a concessão de diárias sem qualquer comprovação; e g) dispêndios com obras inexistentes, tais como reformas do prédio da Câmara Municipal e construção de anexo.

O ilustre Ouvidor desta Corte à época, Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, ao formular seu juízo de admissibilidade, fl. 08, destacou que os fatos denunciados relativos aos exercícios financeiros de 2007, 2009 e 2010 estavam sendo analisados nos Documentos TC n.ºs 01272/11, 01270/11 e 00952/11, respectivamente. Logo, entendeu que, no presente álbum processual, seriam examinados apenas os itens respeitantes ao ano de 2008, quais sejam: a) emissão de cheques sem provisão de fundos; b) não recolhimento de contribuições previdenciárias; e c) realização de dispêndios com obras inexistentes de reforma e pintura geral do prédio da Câmara Municipal.

Ato contínuo, os técnicos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II, com base na supracitada denúncia, emitiram relatório inicial, fls. 10/12, onde informaram que as máculas concernentes à emissão de cheques sem provisão de fundos, bem como ao não recolhimento de contribuições previdenciárias já foram apreciadas nos autos da prestação de contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Cubati/PB, Processo TC n.º 02792/09, compondo o elenco de máculas destacadas no Acórdão APL – TC – 00767/10. E, no tocante aos dispêndios com obras inexistentes de reforma e pintura geral do prédio da Câmara Municipal, sugeriram o exame da matéria pelo setor competente desta Corte, Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP.

Sendo assim, os peritos da DICOP, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada em 01 de março de 2012, emitiram relatório complementar, fls. 27/32, onde concluíram, sumariamente, que o valor histórico envolvido, R\$ 14.412,32, fl. 20, deve ser inteiramente glosado, considerando que as obras públicas devem atender critérios mínimos de qualidade e que a estrutura realizada para abrigar a biblioteca do Legislativo Mirim não atendeu às recomendações técnicas, com risco, inclusive, de colapso, afastando, assim, a sua utilização para os fins destinados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01827/11

Devidamente citado, fls. 33/36, o antigo Chefe do Poder Legislativo de Cubati/PB, Sr. Juaci Cordeiro de Souza, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 40/43, onde opinou, resumidamente, pela imputação de débito no valor de R\$ 14.412,32 ao Sr. Juaci Cordeiro de Souza, por ilegalidade e omissão da qual resultaram despesas antieconômicas para a Câmara Municipal de Cubati, aplicação da multa pessoal prevista no artigo 55 da Lei Orgânica do TCE/PB ao mencionado Edil, bem como pela representação ao Ministério Público Comum. Por fim, pugnou pela expedição de comunicação do teor da decisão aos denunciante e ao denunciado.

Solicitação de pauta, conforme fls. 44/45 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In radice*, cabe destacar que a denúncia formulada pelos Vereadores do Município de Cubati/PB, Sra. Francisca Figueiredo de Lima e Srs. Paulo Roberto Silva de Lima, Josinaldo Pereira dos Santos, Rosinaldo Alves de Oliveira e Claucivesse da Silva Medeiros, em face do ex-Presidente do Poder Legislativo da Comuna, Sr. Juaci Cordeiro de Souza, atende ao disposto no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

No mérito, com base nos registros do SAGRES e em informações colhidas *in loco*, os especialistas da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP concluíram que, dentre as obras realizadas pelo antigo gestor da Câmara Municipal de Cubati/PB, Sr. Juaci Cordeiro de Souza, aquela atinente à Nota de Empenho – NE n.º 322, datada de 30 de outubro de 2008, fl. 20, citada na denúncia, dizia respeito à construção do anexo para a biblioteca do Poder Legislativo, fls. 27/32.

Por conseguinte, em consonância com as conclusões dos peritos da Corte, considerando que as obras públicas devem atender critérios mínimos de qualidade e que a estrutura realizada não atendeu às recomendações técnicas, o que afasta a sua utilização para os fins a que se destinava, conforme evidencia o memorial fotográfico anexado aos autos, a importância de R\$ 14.412,32 deve ser imputado ao ordenador da despesa.

Ademais, diante da conduta implementada pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Cubati/PB, Sr. Juaci Cordeiro de Souza, resta configurada também a necessidade imperiosa de imposição da multa no valor de R\$ 2.805,10, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o antigo gestor enquadrado nos seguintes incisos do referido artigo, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01827/11

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário

Ante o exposto, proponho que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *TOME* conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERE-A PROCEDENTE*, notadamente quanto à irregularidade na construção de anexo para funcionamento da biblioteca do Poder Legislativo.

2) *IMPUTE* ao antigo Chefe do Parlamento Mirim, Sr. Juaci Cordeiro de Souza, débito no montante de R\$ 14.412,32 (catorze mil, quatrocentos e doze reais, e trinta e dois centavos), concernentes ao montante pago para execução da suposta obra.

3) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do valor imputado, cabendo ao Prefeito Municipal de Cubati/PB, Sr. Dimas Pereira da Silva, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *APLIQUE MULTA* ao ex-gestor da Câmara Municipal de Cubati/PB, Sr. Juaci Cordeiro de Souza, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, e dez centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

5) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01827/11

art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIE* cópia desta decisão à Sra. Francisca Figueiredo de Lima e aos Srs. Paulo Roberto Silva de Lima, Josinaldo Pereira dos Santos, Rosinaldo Alves de Oliveira e Claucivesse da Silva Medeiros, subscritores da denúncia formulada em face do Sr. Juaci Cordeiro de Souza, para conhecimento.

7) *FAÇA* recomendações no sentido de que o atual administrador da Casa Legislativa de Cubati, Sr. Ronie Mackartney Fernandes, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETA* cópias das peças técnicas, fls. 10/12 e 27/32, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 40/43, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É a proposta.